

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 1

Quinta-feira, 8 de Janeiro de 1981

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar n.º 75/80:

Sujeita às medidas previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, uma área de terreno circundante ao Aeroporto de Santa Catarina, na Madeira.

Resolução n.º 1/81

Exonera a comissão administrativa da União das Cooperativas Agrícolas e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira e nomeia nova comissão.

Resolução n.º 2/81

Adopta várias medidas relativas ao aumento das tarifas de transporte aéreo de passageiros e carga entre o continente e a Região Autónoma.

Resolução n.º 3/81

Aprova os montantes das taxas de tráfego.

Resolução n.º 4/81

Determina a interposição de recurso das arbitragens correspondentes aos processos de expropriação por utilidade pública dos imóveis abrangidos pela obra de «Plano de Urbanização da Nazaré — 1.ª Fase», designadamente, as parcelas assinalada com os números 20-A, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50/51, 52 e 53 no respectivo projecto, e mandata o Secretário Regional do Equipamento Social para promover a movimentação das verbas necessárias à efectivação do depósito do valor de indemnização decorrente das arbitragens

Resolução n.º 5/81

Adjudica à Sociedade Mitsui e C.ª Europe (Portugal) Ld.ª, o fornecimento de 78 pneus, com as respectivas câmaras de ar e «flaps», e 8 pneus «tubeless» e respectivos O-rings, e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 6/81

Faculta aos candidatos opositores aos concursos de professores efectivos dos ensinos Primário, Preparatório e Secundário a nível Nacional, a candidatura a nível Regional.

Resolução n.º 7/81

Determina, até a aprovação do Orçamento da Região para 1981, o processamento das despesas, em regime de duodécimos, com base no orçamento de 1980.

Resolução n.º 8/81

Determina a competência da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças para superintender em todos os assuntos relacionados com a integração na Comunidade Económica Europeia.

Resolução n.º 9/81

Determina a liquidação do título de crédito do Banco Totta e Açores, subscrito pela sociedade Danilo e Telo, Lda.

Resolução n.º 10/81

Determina a liquidação do título de crédito do Banco Totta & Açores, subscrito por Lise Brito Figueiroa.

Resolução n.º 11/81

Determina a liquidação do título de crédito do Banco Totta & Açores, subscrito pela Madeira House (Cooperativa de Bordados).

Resolução n.º 12/81

Determina a liquidação do título de crédito do Banco Totta & Açores, subscrito pela Sociedade Madibel.

Resolução n.º 13/81

Aprova a minuta de contrato para a empreitada das instalações frigoríficas e edifício para as lotas na vila de Câmara de Lobos, e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Resolução n.º 14/81

Mandata o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar, em representação da Região Autónoma na escritura de cedência de uma parcela de terreno, aprovada pela Resolução n.º 815/80, de 31 de Dezembro.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 1/81

Dá nova redacção aos pontos 3, 4 e 5 do Despacho de 7 de Julho de 1980 do Secretário Regional da Educação e Cultura, relativo ao regime de acumulação dos membros dos Conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino.

Portaria n.º 2/81

Estabelece o regime de acumulação pelos docentes dos ensinos Preparatório e Secundário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 75/80 de 3 de Dezembro

Na reunião entre os membros do Governo da Região Autónoma da Madeira havida no Funchal em 26 de Julho do corrente ano ficou estabelecido que prosseguiriam os estudos por forma a conseguir-se uma infra-estrutura aeroportuária que assegure as ligações intercontinentais da respectiva Região.

Atendendo ao estágio de desenvolvimento dos mencionados estudos, torna-se desde já necessário tomar medidas que, no quadro da lei vigente, possam prevenir a alteração das circunstâncias e condições existentes na área circundante ao Aeroporto de Santa Catarina, as quais, a verificarem-se, mais dificultariam ou onerariam a sua execução

Assim, e ouvido o Governo da Região Autónoma da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Fica sujeito às medidas previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a área de terreno compreendida e delimitada pela linha poligonal assinalada na planta

anexa a este diploma e com vértice nos pontos com as seguintes coordenadas rectangulares:

M	P
11 740,91	— 7 156,04
14 593,86	— 4 323,89
12 727,24	— 8 149,60
15 580,18	— 5 317,45

2 — As coordenadas referidas no número anterior são no sistema de Hayford-Gauss, referidas a um ponto central com *datum* na ilha de Porto Santo.

Art. 2.º — Sem prejuízo do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, as medidas preventivas previstas no artigo antecedente durarão até à constituição legal do plano de servidão aeronáutica do Aeroporto de Santa Catarina, na Região Autónoma da Madeira, a elaborar já de acordo com o projecto de desenvolvimento deste.

Art. 3.º — Em virtude da declaração de medidas preventivas prevista no artigo 1.º, ficam dependentes da autorização prévia das Câmaras de Machico ou de Santa Cruz, conforme ao caso couber, todos os actos e actividades a que aludem as alíneas a) a f- do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 4.º — 1 — O exercício da faculdade de autorização referida no artigo antecedente depende da verificação dos requisitos legalmente exigidos para cada caso e ainda da consulta à Secretaria Regional do Equipamento Social do Governo da Região Autónoma da Madeira, que por sua vez ouvirá sempre a Direcção-Geral da Aviação Civil, cujo parecer tem natureza vinculativa.

2 — O parecer referido na última parte do número anterior poderá condicionar, sem prejuízo dos demais requisitos legais, a autorização de quaisquer dos actos ou actividades compreendidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76 à introdução das alterações que se mostrem exigíveis pelo projecto do plano de servidão aeronáutica.

Art. 5.º — A fiscalização da observância do disposto no presente diploma é da competência das câmaras municipais referidas no artigo 2.º, na área da respectiva jurisdição, e ainda da Secretaria Regional do Equipamento Social e da Direcção-

-Geral da Aviação Civil, entidades a qualquer das quais ficam a pertencer os poderes previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

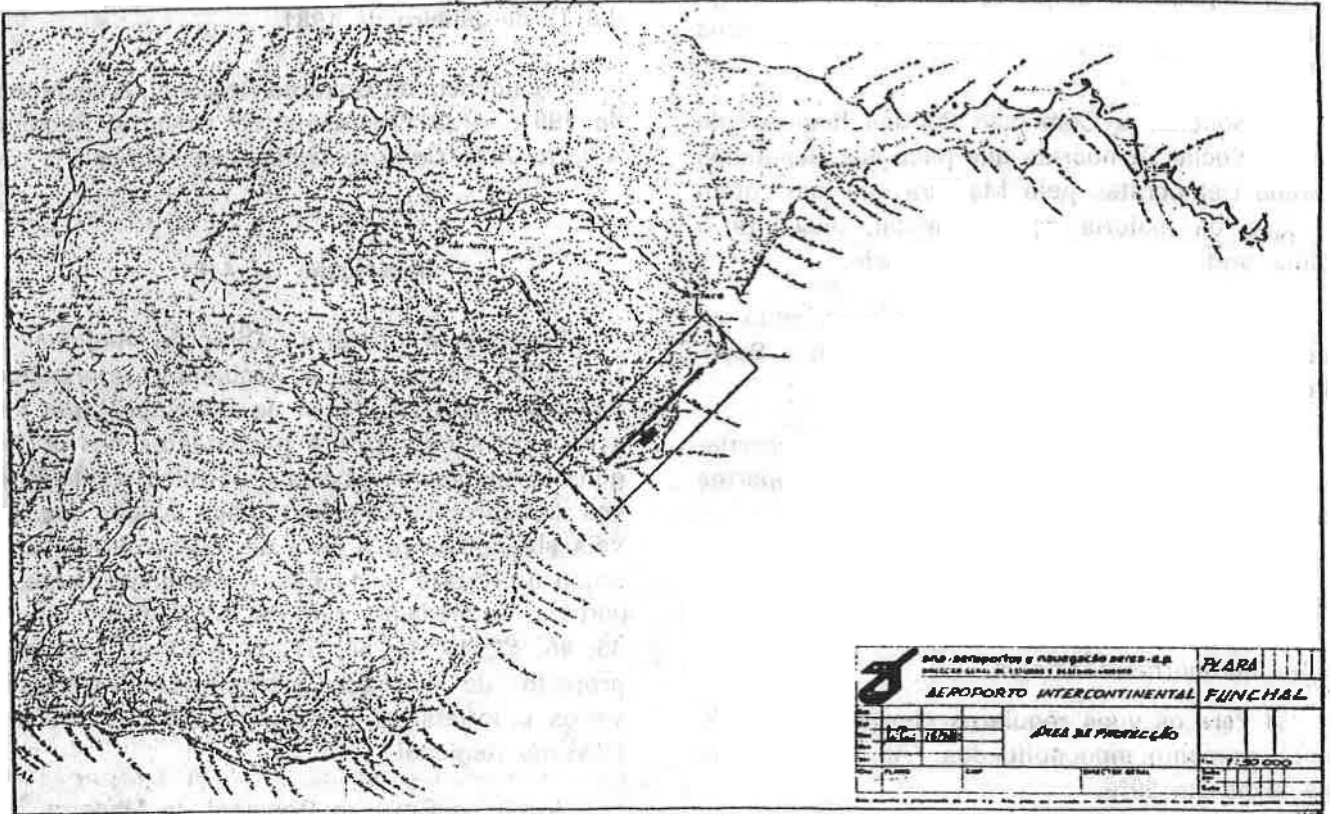
Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freltas do Amaral — Lino Dias Miguel — José Car-

los Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 21 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

1. Exonerar a Comissão Administrativa da União das Cooperativas Agrícolas e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira, ficando, no entanto, esta a exercer as suas funções até o dia 12 de Janeiro de 1981.

2. Nomear nova Comissão, que entrará em funções no dia 2 de Janeiro de 1981, com a seguinte composição:

Presidente — Dr. Jorge António Nunes Gomes

Vogal — Eng.º Técnico José Carlos Magro Esteves

Vogal — Eng.º Técnico Vicente Estêvão Pestana.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Resolução n.º 2/81

1. O Plenário do Governo Regional da Madeira, reunido em 8 de Janeiro de 1981, tornou a apreciar a situação criada com as medidas imorais e separatistas do Governo da República ainda em funções sobre os preços do tráfego aéreo.

2. O Governo, além de repudiar as medidas decidiu:

a) Insistir na solução de que é o Orçamento Geral do Estado que, nos termos da Constituição, deve suportar os custos da insularidade.

b) Insistir na imediata suspensão das medidas que limitam os dias de utilização das tarifas de residente e que dificultam o processo de marcação de passagens.

c) Exigir imediata revisão do tarifário que se pretende adoptar para a Ilha do Porto Santo.

d) Repudiar o aumento das tarifas de carga quando a TAP não presta serviço com cargueiros para a Região.

e) Solicitar à Comissão Política Regional do Partido Social Democrata que peça aos Deputados Sociais Democratas pela Madeira que não votem ao lado da maioria governamental, enquanto o acima pretendido não estiver sanado.

f) Exigir tarifas de estudante a exemplo do que a República Portuguesa pratica com a República de Cabo Verde.

3. O Governo resolveu igualmente determinar as seguintes tarifas para utilização dos aeroportos da Região Autónoma:

a) Para os voos não regulares e regulares directos de e para o Estrangeiro, os Açores e Porto Santo as taxas são equiparadas às dos restantes aeroportos nacionais.

b) Para os voos regulares com o Continente, neste momento monopólio dos TAP, agravamento das taxas em 50%.

Parágrafo 1.º — Esclarece-se que estas taxas serão receitas da Região Autónoma, não são pagas pelos bilhetes dos passageiros e são encargos das Companhias que utilizam os aeroportos do Arquipélago.

Parágrafo 2.º — O Secretário Regional do Comércio e Transportes informou o Plenário de que as medidas da contestada Portaria apenas está prevista a sua aplicação na Madeira a partir do dia 18 p. f.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 3/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

1. Aprovar as taxas de tráfego nos quantitativos seguintes:

Classes — Total a cobrar ao público: 1.ª —

280\$00; 2.ª — 230\$00; 3.ª — 280\$00; 4.ª — 300\$00; 5.ª — 400\$00; 6.ª — 400\$00; 7.ª — 120\$00; 8.ª — 320\$00 e 9.ª — 1 000\$00.

2. Aumentar o adicional de estiva no Porto do Funchal em 50\$40 por unidade de frete.

3. A presente Resolução entra em vigor no dia 15 de Janeiro de 1981.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 4/81

Presente o ofício da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, referenciado sob o n.º 1674/80, de 16 de Dezembro, que vem a capear os relatórios e julgamentos das arbitragens correspondentes aos processos administrativos de expropriação por utilidade pública dos imóveis abrangidos pela obra de «Plano de Urbanização da Nazaré — 1.ª Fase», designadamente, as parcelas assinaladas com os n.ºs 20-A, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 no respectivo projecto, de que são expropriados-interessados vários proprietários e entidade expropriante este Governo Regional.

Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

1. Deverá ser feita a interposição de recurso da arbitragem, de conformidade com a lei aplicável.

2. É autorizado o depósito do valor da indemnização decorrente das arbitragens, à ordem do Juiz da Comarca, na Caixa Geral de Depósitos, na quantia global de 90 268 750\$00, a qual, parcelarmente, é de respectivamente:

Parcela n.º 20-A, 37 063 750\$00; Parcela n.º 40, 12 342 000\$00; Parcela n.º 41, 1 882 500\$00; Parcela n.º 42, 7 105 500\$00; Parcela n.º 45, 13 205 250\$00; Parcela n.º 46, 7 894 000\$00; Parcela n.º 47, 4 403 750\$00; Parcela n.º 48, 605 000\$00; Parcela n.º 49, 742 500\$00; Parcelas n.ºs 50/51, 1 402 500\$00; Parcela n.º 52, 1 488 000\$00; e, Parcela n.º 53, 2 134 000\$00.

3. Mandatar o Senhor Secretário Regional do Equipamento Social para, em representação deste Governo Regional, promover a movimentação das

respectivas verbas, em estrita observância do Orçamento da Região para o corrente ano, autorizando, assinando, outorgando ou praticando todos os demais actos, no concernente a este assunto.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 5/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

Adjudicar à firma Mitsui e C.ª Europe (Portugal) Lda., a aquisição de 78 pneus com as respectivas câmaras de ar e flaps e 8 pneus tubeless e respectivos O'rings, pelo valor 50,483.80 dólares, na modalidade C.I.F. Funchal.

Foi igualmente autorizada a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 6/81

Considerando que a Resolução n.º 79/80, de 14 de Fevereiro do Plenário do Governo Regional restringe o âmbito da sua concretização exclusivamente, aos concursos a realizar para o ano lectivo de 1980/81;

Considerando que, da sua aplicação não resultou qualquer prejuízo para os opositores dos diversos ramos de ensino;

Considerando que da experiência colhida se constata a necessidade de se adoptar as mesmas disposições;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu, sob proposta da Secretaria Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. Os candidatos opositores aos concursos de professores efectivos dos ensinos Primário, Preparatório e Secundário a nível Nacional poderão sê-lo também, a nível Regional, devendo para o efeito, indicar a qual deles atribui prioridade.

2. O candidato será graduado de acordo com a prioridade do concurso manifestada em listas com obediência à opção feita.

3. A presente resolução produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 7/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

Que, enquanto o Orçamento da Região para 1981 não for aprovado, as despesas se processam em regime de duodécimos com base no Orçamento de 1980.

Exceptuam-se a esta norma os serviços que, por via das regionalizações efectuadas durante o ano de 1980, surgem pela primeira vez integrados no Orçamento Regional. As despesas a realizar por esses serviços serão autorizadas pelos quantitativos estritamente necessários para assegurar o seu funcionamento normal.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 8/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

Todos os assuntos relacionados com a Integração Europeia decorrem na tutela da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 9/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

Liquidar o título de crédito, do Banco Totta e Açores no valor de 292 500\$00, subscrito por Danilo & Telo, Lda., e com declaração de aval do Governo Regional da Madeira, bem como os respectivos encargos financeiros no valor de esc. 176 658\$40.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 10/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

Liquidar o título de crédito, do Banco Totta & Açores no valor de 250 000\$00, subscrito por Lise Brito Figueiroa, e com declaração de aval do Governo Regional da Madeira, bem como os respectivos encargos financeiros no montante de esc. 171 056\$90.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 11/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

Liquidar o título de crédito, do Banco Totta e Açores, no valor de 1 069 000\$00, subscrito pela firma Madeira House (Cooperativa de Bordados), e com declaração de aval do Governo Regional da Madeira, bem como os respectivos encargos financeiros na importância de 874 248\$20.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 12/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

Liquidar o título de crédito, do Banco Totta e Açores, no valor de 2 000 000\$00, subscrito pela firma Madibel, e com declaração de aval do Governo Regional da Madeira, bem como os respectivos encargos financeiros no montante de 1 234 616\$50.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 13/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para a em-

preitada das instalações frigoríficas e edifício para as Lotas na Vila de Câmara de Lobos, de que é adjudicatária a Sociedade Construções Soares da Costa SARL.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 14/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 8 de Janeiro de 1981, resolveu:

Mandar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar, em representação da Região Autónoma da Madeira, na escritura de cedência de uma parcela de terreno, aprovada pela Resolução n.º 815/80, de 31 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional, 8 de Janeiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 1/81**

Considerando a carência de docentes particularmente sentida nesta Região Autónoma, agravada com o lançamento do 12.º ano de escolaridade e com a profissionalização em exercício impõe-se proceder à revisão do estatuído no despacho de 7 de Julho de 1980, transmitido pelo ofício-circular n.º 41/80, de 8 de Julho, no que respeita a horas extraordinárias/acumulações.

Nestes Termos ao abrigo do n.º 2 do art.º 7 do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro de termino:

Os pontos 3, 4 e 5 do despacho de 7 de Julho de 1980 do Secretário Regional da Educação e Cultura, passam a ter a seguinte redacção:

3.1 — Aos elementos do Conselho Directivo que sejam portadores da 2.ª ou 3.ª fases serão abonadas como horas extraordinárias, respectivamente, 2 e 4 horas, durante todo o ano escolar.

3.2 — Aos membros de Conselhos Directivos poderá ser autorizada a leccionação de horas lectivas como serviço extraordinário ou em regime de acumulação até os limites legalmente estabelecidos, quando os docentes do grupo já não as possam aceitar.

3.3 — O disposto no número anterior é aplicável em regime de dedicação exclusiva ao estabelecimento do ensino onde os elementos do Conselho Directivo desempenham funções.

3.4 — Em casos excepcionais e reconhecidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, poderá ser autorizada a leccionação em regime de acumulação fora do respectivo estabelecimento de ensino.

4. — A presente Portaria vigorará, a título experimental, durante o ano lectivo 80/81.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 6 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Portaria n.º 2/81

Considerando que a carência de professores nos ensinos preparatório e secundário é notória;

Considerando que a sua superação passa pelo regime de acumulação estatuído no Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Junho;

Considerando que nem sempre é possível recrutar elementos docentes para o exercício de funções em regime de acumulação sem que se criem os necessários incentivos;

Considerando que interessa salvaguardar o Ensino e conseqüentemente o funcionamento das actividades escolares sem qualquer prejuízo para os alunos;

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro e do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, determino:

1. — A remuneração resultante do serviço docente prestado em regime de acumulação será abonada, a título excepcional, durante o período de interrupção de aulas, não considerado como férias para os docentes, e feriados.

2. — O exposto no número precedente exclui, necessariamente, as remunerações dos tempos lectivos não dados e justificados pelos meios legais em vigor.

3. — O Serviço prestado em regime de acumulação cessará logo após o último período de avaliação escolar (3.º Período).

4. — A presente portaria vigorará, apenas, para o ano lectivo de 1980/81.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 12 de Dezembro de 1980. — O Secretário Regional, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 12\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S		
As duas séries	Ano 1 100\$	Semestre 650\$
A 1.ª série	650\$	» 350\$
A 2.ª série	650\$	» 350\$
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50		
A estes valores acrescem os portes de correio		
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)		

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»